



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000618/2006-02
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1302-001.543 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente FIBRIA CELULOSE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS - APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ - PERC - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO

Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC

Inexistindo prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se por analogia, norma que permita adequada solução do litígio.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior acompanhou o relator pelas conclusões, por entender aplicável o Decreto 20.910/32.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo

CÓPIA

Relatório

FIBRIA CELULOSE S.A., sucessora por incorporação de **ARACRUZ CELULOSE S/A.**, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ - DRJ/RJ1, que, por unanimidade, considerou improcedente a manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório recorrido de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC e no sentido de indeferir a solicitação para a expedição de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

O presente processo tem origem no pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais de fl. 01, relativo ao ano calendário de 2003, para o qual não houve ordem de emissão pelas seguintes razões, constantes do extrato de fl. 02:

04- Redução de valor por recolhimento incompleto do imposto.

09- Contribuinte com declaração entregue após 31/12/2004.

11 - Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais e/ou com irregularidades cadastrais (Lei 9.069/95, art. 60).

12 - Contribuinte com pendências junto ao INSS.

O Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT/DRF Vitória/ES, através do Parecer nº 2.216/2008, analisou o pedido do contribuinte e propôs o seu indeferimento em 03/09/2008. (fls.128/129).

A Delegada da DRF/Vitória, em 12/09/2008, com base no Parecer nº 2.216/2008 indeferiu o pedido do contribuinte.

Os fundamentos suscitados para indeferimento do pedido foram:

- o cancelamento da emissão automática do incentivo fiscal ocorreu em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais e/ou irregularidades cadastrais e, também, devido o contribuinte ter entregue a DIPJ após 31/12/2004;

- o contribuinte foi intimado a apresentar documentação necessária para a análise do processo e regularizar a situação fiscal (fls.117 a 119), mas não juntou aos autos do processo, qualquer documento dentro do prazo previsto na intimação, nem até a de emissão do parecer;

- o PERC de fl. 01 foi entregue em 20/10/2006, entretanto poderia ter sido protocolizado até 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro correspondente a opção, ou seja, 30/09/2006, sendo, portanto, intempestivo;

- desta forma, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais apresentado não pode ser analisado, uma vez que restou comprovada a intempestividade do pedido. A interessada não se conformando com o indeferimento

de seu pedido, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 133/136, onde alega em síntese que:

- habilitou-se junto a. SUDENE para fazer jus ao incentivo fiscal denominado FINOR, que concede, por prazo determinado, redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis devidos pelos estabelecimentos industriais e agrícolas na sua região;

- após obtenção de autorização para fruição do benefício fiscal passou a informar anualmente na DIPJ sua opção pelo benefício fiscal com o correspondente valor a ser abatido do IR devido, conforme definido na legislação própria;

- ao checar o extrato das opções de aplicação feitas para o FINOR (cópia anexa, fls. 158) percebeu que não constavam as informações referentes a DIPJ de 2004 (ano-calendário/2003), protocolada tempestivamente no dia 30/06/2004 (cópia do recibo da declaração anexa 159);

- em seguida passa a prestar esclarecimentos referentes as ocorrências indicadas no extrato de fl. 158;

- como sempre fez, apresentou tempestivamente sua DIPJ referente ao ano calendário de 2003 no dia 30/06/2004, entretanto, no ano de 2005, em decorrência da tendência jurisprudencial em discussão acerca da dedutibilidade da CSLL da base de calculo do IR, decidiu retificar as DIPJs dos anos em que havia realizado a referida dedução, o que provavelmente pode ter causado o equivoco do agente fiscal ao analisar a questionada DIPJ;

- pelo fato de que ao enviar DIPJ retificadora a Receita Federal do Brasil desconsidera completamente qualquer informação anteriormente prestada, o ilustre agente fiscal entendeu como válida apenas a DIPJ retificadora que, obviamente, só poderia ter sido enviada após a data limite para a transmissão da Declaração normal - enviada em 30/06/2004;

- pelo fato de ter retificado as declarações enviadas, houve repercussão no valor de imposto recolhido, uma vez que na DIPJ original houve a dedução da CSLL na base do IR e na retificada essa foi considerada indedutível, o que altera substancialmente o valor do IR a ser pago;

- infelizmente o agente fiscal responsável pela análise do PERC enviado olvidou-se de checar a documentação acostada, pois se o tivesse feito constataria que as alegadas certidões de regularidade fiscal foram devidamente apresentadas (cópia das certidões conjunta PGFN/RFB e INSS anexas — fls. 160/161);

- em que pese estes esclarecimentos o Despacho Decisório fundamentou-se única e exclusivamente na data de protocolo do PERC - 20/10/2006 (cópia anexa, fls. 162);

- para ilustrar a fragilidade dessa fundamentação junto a própria Receita Federal do Brasil, transcreve decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo anulando Despacho Decisório fundamentado apenas na alegada intempestividade do protocolo do PERC, conforme segue.

EMENTA: Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

INDEFERIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Configura cerceamento de defesa, dando ensejo à anulação do despacho decisório que indeferiu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, a falta de fundamentação jurídica do despacho de indeferimento, que se limitou a apontar a data de protocolo do pedido e a data limite para a protocolização do mesmo.

*EXERCÍCIO: 1997 RESULTADO DO JULGAMENTO:
Solicitação Deferida em Parte"*

(ACÓRDÃO Nº 1945, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2002 — 1ª Turma)

- aponta ainda flagrante incoerência entre as informações fiscais constantes no extrato de aplicações do FINOR enviado para a Requerente e a fundamentação do Despacho Decisório, pois, caso o Fisco entenda que a DIPJ realmente foi entregue após o dia 31/12/2004 (Retificadora), não poderia ele alegar que o PERC protocolado em 30/10/2006 estaria fora do prazo, uma vez que o prazo para a sua apresentação é o dia 30/09 do segundo ano subsequente ao exercício financeiro correspondente. A opção que segundo informação do próprio agente fiscal só foi realizada quando do envio da DIPJ retificadora (após 31/12/2004);

- finaliza requerendo o deferimento de seu pedido.

A ora Recorrente, devidamente cientificada do acórdão recorrido, apresenta recurso voluntário tempestivo, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, reiterando os mesmos pedidos que haviam sido formulados em sede de manifestação de inconformidade e trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos adicionais:

- que de acordo com o art. 112, § 1º da IN SRF nº 267/2002, o prazo para apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC encerra em 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao ano calendário em que se der a opção e não no segundo ano subsequente como afirmado no r. Despacho Decisório.

- que a Recorrente apresentou o PERC tempestivamente em 20/10/06 e que o prazo para apresentação deste somente encerraria em 30 de setembro de 2007, ou seja, no terceiro ano subsequente conforme determinado pela IN SRF 267/2002.

- que não deve prosperar a não fruição do benefício em função de suposta não entrega tempestiva do PERC, pois conforme demonstrado verifica-se que essa ocorreu dentro do prazo determinado pela IN SRF 267/2002, ou seja, até 30/09/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

A discussão se restringe à tempestividade do PERC e, no caso, afastado de ofício a prescrição do § 5º, art. 15 do Decreto-Lei nº 1.376/74, pois trata-se de regra especial, aplicável somente aos casos nos quais houve a homologação dos valores pela Receita Federal, devendo portanto, se aplicado aos casos nos quais não houve a análise do mérito **a regra geral do artigo 168 do CTN**, por falta de norma específica e por tratarem-se os valores em análise de meras Receitas da União.

Vejam os vastos ementários acerca do tema, todos deste E. Colegiado:

NORMAS PROCESSUAIS – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ – PERC – PEDIDO DE REVISÃO DO PRAZO

Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso à analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação do seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso Especial Provido

(Acórdão nº 01-05.255, processo administrativo nº 13811,002998/199-33, pela 1ª turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Relator: Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima)

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DECADÊNCIA

Inexistindo prazo específico para se pleitear a emissão de extrato de aplicações em incentivos fiscais, aplica-se por analogia, norma que permita adequada solução do litígio. Recurso provido para considerar tempestivo o Pedido de Revisão de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Recurso Provido.

(Acórdão nº 108-09.493, processo administrativo nº 13805.007884/1998-14, pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator: Conselheiro Candido Rodrigues Neuber)

CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO – PERC

Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal da decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre prazo do direito do fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear seus direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Recurso voluntário provido.

(Acórdão nº 103-22.885, processo administrativo nº 13893.000202/2004-28, pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes. Relator: Conselheiro Marcio Machado Caldeira)

IRPJ – EMISSÃO DE CERTIFICADOS DE INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO

Em prestígio ao princípio da legalidade, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

(...)

(Acórdão nº 101-95.248, proferido nos autos do processo nº 10140.00037377/2003-94, Relatora: Conselheira Sandra Maria Faroni).

Isto posto, ainda que esta questão não tenha sido argüida pela recorrente em sede de recurso voluntário, por força da aplicação do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil – CPC, entendo que a prescrição deve ser pronunciada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, *in verbis*:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. [\(Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006\)](#)

Assim, preliminarmente, julgo procedente o Recurso Voluntário para afastar a intempestividade do PERC apresentado e determinar o seu regular processamento pela Unidade Preparadora.

MÉRITO

Quanto à discussão sobre a possibilidade de destinação dos recursos de opção por incentivo fiscal, quando, após o encerramento do exercício de competência, o contribuinte retifica a declaração e altera os valores da opção, entendo que a apresentação de DIPJ Retificadora, desde que mantidas todos os outros elementos da opção, não tem o condão de invalidar a opção.

De acordo com os dispositivos legais que regem a matéria, a pessoa jurídica deve exercer sua opção para aplicação em incentivos fiscais na declaração, mediante a indicação do fundo em que pretende investir e do respectivo percentual (Decreto-lei 1.376/74, art. 11).

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, com base nas opções exercidas pelos contribuintes, e no controle dos recolhimentos, deve encaminhar, para cada ano-calendário, aos mencionados fundos, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos, em favor das pessoas jurídicas optantes, bem como deve expedir, em cada ano-calendário, à pessoa jurídica optante, extrato de conta-corrente contendo os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos Fundos de Investimento. (art. 15 do DL n° 1.376/74, com a alteração do art. 1° do DL 1.752/79, e art. 3° do DL 1.752/79).

Não há qualquer dispositivo legal que vede a manutenção da opção (fundo e percentual) em declaração retificadora, que, afinal, substitui em tudo a retificada.

Reduzidos os valores do imposto, mantido o fundo e o percentual, ficam reduzidos, na mesma proporção, os valores considerados como incentivo e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento.

A tão só retificação da declaração reduzindo o imposto e, na mesma proporção, o valor do incentivo, não justifica o indeferimento. Não consta alegação de falta de recolhimento do imposto. Se a empresa recolheu integralmente o imposto devido (parte a título de imposto e parte a título de dedução do imposto para aplicação no fundo), a única consequência razoável da posterior retificação da declaração seria que o valor já recolhido e aplicado no fundo não poderia ser retificado e restituído, e a parcela reduzida passaria a ser considerada aplicação com recursos próprios.

Por todo o acima exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para:

- 1) afastar a preliminar de intempestividade do PERC;
- 2) afastar o impedimento de ter o PERC deferido por força da apresentação de DIPJ Retificadora após 31/12/2004, devendo, no entanto, ser observado o montante efetivamente pago e declarado na DIPJ Retificadora. Eventuais valores superiores deverão ser considerados como aplicação no FINOR com recursos próprios da recorrente; e

Processo nº 13770.000618/2006-02
Acórdão n.º **1302-001.543**

S1-C3T2
Fl. 286

- 3) determinar o retorno do processo à origem para a análise das demais condições do pedido.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator